



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.058 - BA (2010/0118037-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ**
ADVOGADO : **ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA HELENA GOMES MASCARENHAS**
ADVOGADO : **LEILA GORDIANO GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NÃO COMPROVADA.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o apelo nobre foi publicada em 26/1/2010. O prazo para a interposição do agravo de instrumento exauriu-se em 17/2/2010 (quarta-feira), porém a peça recursal foi protocolizada em 18/2/2010 (quinta-feira), conforme se verifica à fl. 6, sem nenhuma menção ou comprovação acerca de evento que pudesse suspender o prazo recursal.

2. A existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agravo, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal. Precedentes: AgRg no Ag 1.027.085/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 652.490/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21/3/2005.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.058 - BA (2010/0118037-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ**
ADVOGADO : **ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA HELENA GOMES MASCARENHAS**
ADVOGADO : **LEILA GORDIANO GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Conceição do Coité contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que não pode prevalecer uma decisão proferida com base numa premissa absolutamente equivocada.

Sustenta que "[...] ato público, de conhecimento de todos, suspendera o expediente forense na data de 17/02/2010 na Justiça Baiana. Há de se considerar, outrossim, que não se tratou de uma excepcionalidade; pelo contrário, se trata de uma prática reiterada, há anos, suspender o expediente forense na chamada quarta-feira de cinzas, e não só na Bahia, como em todas as capitais onde há festejos de carnaval. Exigir a prova do ato de suspensão do expediente sem prévia provocação para tanto, de maneira diametralmente contrária à estabelecida no art. 337 do CPC, portanto - é impor à parte um ônus não estabelecido na lei (o direito local deve ser provado à vista da intimação para fazê-lo). É inovar as regras do jogo. É violar o *due process of Law*, seja pela casual e inoportuna exigência, seja porque não amparada na lei" (fl. 185).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido ao colegiado da Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.058 - BA (2010/0118037-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NÃO COMPROVADA.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o apelo nobre foi publicada em 26/1/2010. O prazo para a interposição do agrado de instrumento exauriu-se em 17/2/2010 (quarta-feira), porém a peça recursal foi protocolizada em 18/2/2010 (quinta-feira), conforme se verifica à fl. 6, sem nenhuma menção ou comprovação acerca de evento que pudesse suspender o prazo recursal.

2. A existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agrado, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal. Precedentes: AgRg no Ag 1.027.085/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 652.490/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21/3/2005.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o apelo nobre foi publicada em 26/1/2010 (certidão de fl. 129). O prazo para a interposição do agrado de instrumento exauriu-se em 17/2/2010 (quarta-feira), porém a peça recursal foi protocolizada em 18/2/2010 (quinta-feira), conforme se verifica à fl. 6, sem nenhuma menção ou comprovação acerca de evento que pudesse suspender o prazo recursal.

A existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agrado, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

[...]

3. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil, ainda que contado em dobro por força do art. 188 do mesmo diploma.

4. Cabe à parte comprovar, na interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, por certidão ou por documento oficial. A juntada extemporânea é incabível, ante a preclusão consumativa.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.027.085/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A alegação de que não houve expediente forense deve ser acompanhada de certidão expedida pela Justiça local ou por documento idôneo.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 652.490/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21/3/2005).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

3. "Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais." (AGRAG nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 11/10/2002).

4. A ausência da prova da suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do recurso especial, impede a aferição da tempestividade do recurso.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e negado provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no Ag 950.041/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 28/4/2008).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0118037-0

AgRg nos EDcl no
Ag 1.324.058 / BA

Números Origem: 00013711420088050063 171349201080500000 827002010

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ADVOGADO : ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA GOMES MASCARENHAS
ADVOGADO : LEILA GORDIANO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ADVOGADO : ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA GOMES MASCARENHAS
ADVOGADO : LEILA GORDIANO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária